



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000798/97-58
Acórdão : 202-13.415
Recurso : 112.299

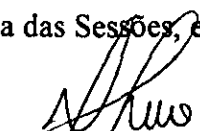
Sessão : 06 de novembro de 2001
Recorrente : IRBO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – Não é nulo o lançamento quando não ocorreu nenhuma das nulidades previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e o auto de infração preenche os requisitos previsto no art. 10 e seus incisos do mesmo diploma legal. Preliminar rejeitada. COFINS - LANÇAMENTO – COMPENSAÇÃO - Configura-se falta e/ou insuficiência de recolhimentos da COFINS quando esta foi considerada compensada com créditos indevidos do FINSOCIAL, em razão de adição de correção monetária não prevista na legislação. CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDÉBITO - Por falta de amparo legal, não tem aplicação a correção monetária com índices superiores ao estabelecido em lei. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRBO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Adriene Maria de Miranda (Suplente), que davam provimento quanto aos índices de correção monetária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Ana Neyle Olimpio Holanda.
cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10840.000798/97-58
Acórdão : 202-13.415
Recurso : 112.299

Recorrente : IRBO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeira instância, que transcrevo:

“A empresa Irbo Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., foi autuada em virtude da apuração de insuficiência de recolhimento da Cofins no período de abril de 1992 a janeiro de 1993, e março a setembro de 1993.

Com base nos demonstrativos apresentados pela interessada às fls. 02 e 03, comprovantes de depósitos judiciais de fls. 07 a 13 e demonstrativo de compensação da contribuição ao Finsocial com a Cofins, às fls. 16 e 17, a autuante constituiu o crédito tributário no valor de R\$55.339,22, sendo R\$26.298,41 de contribuição, R\$12.464,91 de juros de mora e R\$16.575,90 de multa proporcional ao valor da contribuição.

A base legal do lançamento foi: quanto à contribuição, Lei Complementar nº 70/1991, arts. 1º ao 5º; juros de mora, Lei nº 8.383/1991, art. 59, § 2º, Lei nº 9.069/1995, art. 38 e § 1º, Lei nº 8.981/1995, art. 84, § 5º, Medida Provisória nº 1.542/1996, art. 26; multa proporcional, Lei Complementar nº 70/1991, art. 10, parágrafo único, c/c Lei nº 8.218/1991, art. 4º, I, Lei nº 9.430/1996, art. 44, I e Lei nº 5.172/1966, art. 106, II, 'c'.

Devidamente cientificada em 29/04/1997, conforme declaração firmada no próprio corpo do Auto de Infração à fl. 27, a interessada apresentou a impugnação de fls. 32 a 43, acompanhada dos documentos de fls. 44 a 67.

Preliminarmente suscitou a nulidade da autuação porque a autuante 'não procedeu a quaisquer análises, tampouco estudos, deixando de organizar, com isso, o seu roteiro de trabalho'. Citou trecho de obra tratando da obrigatoriedade do Auto de Infração descrever circunstanciada e materialmente a ocorrência do fato gerador, valendo-se ainda de decisões do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo que versam sobre a instrução, fundamentação legal e elementos de prova das autuações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000798/97-58
Acórdão : 202-13.415
Recurso : 112.299

No mérito, a impugnante alegou, em síntese:

- a) os valores lançados já haviam sido devidamente compensados com o Finsocial recolhido a maior no período de 09/1989 a 03/1992, pois as majorações de alíquota desta contribuição, para percentuais superiores a 0,5%, já foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. O direito a esta compensação, prevista na Lei nº 8.383/1991, art. 66, foi regulamentado pelas Instruções Normativas SRF nºs 21 e 37, tendo a Instrução Normativa nº 32 convalidado sua efetivação pelos contribuintes;*
- b) em função da Instrução Normativa SRF nº 67/1992, não foi considerada a correção monetária aplicada pela impugnante no demonstrativo de fls. 51 e 52, nem a correção monetária dos depósitos judiciais do período de 04/1992 a 01/1993 (fls. 55 a 65), os quais somados perfaziam a diferença lançada;*
- c) não pode haver cobrança no que tange aos depósitos judiciais, pois eles possuem efeito suspensivo e, por se tratarem de depósitos bancários, são devidamente corrigidos;*
- d) a planilha apresentada pela fiscalização, fls. 66 e 67, traduz uma situação contrária ao princípio da igualdade, pois os créditos não foram corrigidos monetariamente, mas os débitos sim. Os cálculos referentes aos créditos não consideraram os índices de atualização monetária de 42,72% para fevereiro de 1989 e de 84,32% para março de 1990, além de não observarem a orientação da jurisprudência do STJ que 'determinou a substituição da TR de 02/91 (7%), pelo IPC de 02/91 fixado em 21,87%';*
- e) a aplicação de multa e juros pela fiscalização não procede, posto que os valores foram compensados e depositados judicialmente em tempo hábil e correto."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000798/97-58
Acórdão : 202-13.415
Recurso : 112.299

Para prolatar a Decisão DRJ/POR nº 2.345, de 31 de dezembro de 1998, de fls. 71/75, onde manteve a exigência em sua totalidade, a autoridade monocrática se valeu da Fundamentação de fls. 73/75, onde foram rechaçadas as preliminares, e, no mérito, em síntese, diz que a autuada, ao efetuar a compensação de seus créditos oriundos de recolhimentos de valores superiores à alíquota de 0,5% do FINSOCIAL e, de valores depositados em Juízo, utilizou de correção monetária não prevista nas normas legais para atualizá-los, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/01/1993, 01/03/1993 a 30/09/1993

Ementa: FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais.

COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A Correção monetária de créditos da contribuição ao Finsocial, para efeitos de compensação com débitos da Cofins, é feita com base na variação do BTN Fiscal e da Ufir.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a citada decisão, a Recorrente apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 78/95, onde fala sobre:

- a) a exigência do depósito recursal;
- b) em preliminar, repete os argumentos da impugnação, dizendo que o Fisco deve proceder a análises e estudos sobre a empresa fiscalizada, citando decisões do TIT do Estado de São Paulo e ensinamentos de Samuel Monteiro;
- c) quanto ao mérito, legislação e doutrinas, alegando que a fiscalização não considerou a correção monetária aplicada pela Recorrente quando do cálculo apresentado, muito menos sobre os depósitos judiciais efetuados no período de 04/92 a 01/93, que perfaz a diferença reclamada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000798/97-58
Acórdão : 202-13.415
Recurso : 112.299

- d) devem ser revistos os cálculos porque não foram considerados os índices de atualização monetária de 42,72% para fevereiro de 1.989; 84,32% para março de 1.990; e a TR de 02/91 (7%), pelo IPC de 02/91 fixado em 21,87%;
- e) discorda, ainda, da aplicação da multa e dos juros de mora; e
- f) finalmente, pede o cancelamento da exigência.

Para que o recurso tivesse seguimento, apresentou a decisão judicial em Ação de Mandado de Segurança - Processo nº 1999.61.02.0089423-6 - da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, que lhe concedeu medida liminar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000798/97-58
Acórdão : 202-13.415
Recurso : 112.299

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, e, ainda, o que consta do Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 29, o presente processo versa sobre exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por falta de recolhimento, em razão de diferenças apuradas na conversão de depósitos judiciais em renda da União, em janeiro de 1996, e diferenças apuradas nos demonstrativos de compensação elaborados pela Recorrente, como se verifica de fls. 28 e 29.

Da preliminar de nulidade.

A Recorrente, em seu argumentos na impugnação e no recurso, quer ver o lançamento anulado, com a tese de que o Fisco não procedeu a quaisquer análises, tampouco estudos, deixando de organizar, com isso, o seu roteiro de trabalho.

Isso já foi apreciado pela decisão recorrida e não merece reparos, visto que a Recorrente entendeu muito bem do que se trata o lançamento, sendo que em momento algum foi prejudicada em sua defesa.

Não ocorreu nenhuma das nulidades previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

No auto de infração e seus demonstrativos consta a identificação da Contribuinte, os valores que serviram de base de cálculo da contribuição, sua alíquota e a fundamentação legal, além dos demais requisitos previstos para a formalização do auto de infração, não havendo nenhum vício que possa anular o lançamento.

¹São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo, por excelência, de punir o autor da infração cometida.

¹Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 6ª edição, página 350, 1993, Editora Saraiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000798/97-58
Acórdão : 202-13.415
Recurso : 112.299

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, tendo o administrador o dever de aplicar a lei em vigor e suas normas regulamentares, como disposto no artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Do mérito.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADC-1/DF, portanto, não há que ser questionada a sua legalidade.

A Instrução Normativa SRF nº 32, de 09.04.97, em seu artigo 2º, trata da convalidação da compensação efetuada pelo contribuinte da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, com valores do FINSOCIAL recolhidos na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

No julgamento do RE n.º 150.764-1, em que foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a legitimidade da exigência do FINSOCIAL com relação às pessoas jurídicas comerciais e industriais, decidiu o referido Tribunal que o art. 56 do ACT teria recepcionado, provisoriamente, a "Contribuição" para o FINSOCIAL "até que a lei disponha sobre o art. 195, I", o que só teria ocorrido com o advento da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a COFINS. Em consequência, julgou inconstitucionais as majorações de alíquotas ocorridas até então.

Com efeito, a própria Secretaria da Receita Federal, por força do disposto nos artigos 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069/95, no artigo 39 da Lei nº 9.250/95, na Lei nº 9.363/96, no inciso II do § 1º do artigo 6º, no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, no Decreto nº 2.138/97, no artigo 12 da Portaria MF nº 038/97, passou a reconhecer o direito à compensação, "independentemente de requerimento", e no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, *verbis*:

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000798/97-58
Acórdão : 202-13.415
Recurso : 112.299

ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento."

O critério adotado para a correção monetária dos aludidos saldos a compensar foram os mesmos constantes na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27 de junho de 1997, visto que, tanto na restituição como na compensação, os créditos devem ser atualizados pelos mesmos índices estabelecidos para a cobrança dos tributos e contribuições.

Os depósitos judiciais já foram convertidos em renda da União.

Como explicitado na decisão monocrática, os valores lançados representam a diferença entre os valores devidos e os valores depositados, como caracterizado no Demonstrativo de Apuração da COFINS de fls. 18/19, e, ainda, que:

"Quanto à correção monetária de tais valores, também não procede o argumento da interessada. Através do demonstrativo de imputação de pagamento de fls. 22 e 23, a autuante tomou os valores dos depósitos judiciais em suas respectivas datas, deduziu a multa de mora por atraso no depósito referente a maio de 1992, e os trouxe para o último dia do mês de ocorrência do fato gerador da Cofins, através da divisão de seu montante pela variação da UFIR do período. Com este procedimento a autuante chegou aos valores originários do crédito depositado, ou seja, aqueles correspondentes às datas de apuração da Cofins. Assim, não há que se falar em consideração de correção monetária destes depósitos, pois o que se compara são os valores devidos apurados no último dia de cada mês com o valor depositado 'deflacionado' para a mesma data.

É de se destacar que tal procedimento está plenamente de acordo com o disposto na Lei n.º 8.383/1991, art. 53, inciso IV e § 2º, que determinam a conversão da Cofins apurada com base na Ufir do último dia do mês da apuração, e sua conversão pela Ufir da data do pagamento."

Não ficou demonstrado nos autos, com base nas normas legais, que houve prejuízo na elaboração dos cálculos para se apurar os efetivos créditos da Recorrente.

Quanto à pretensão de serem adicionados os índices de correção monetária, alegados na fase de impugnação e reiterados no recurso, na ordem de 42,72%; 84,32%; e 21,87%,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000798/97-58
Acórdão : 202-13.415
Recurso : 112.299

se deferidos em decisões judiciais, só prevalecem para a parte integrante da lide, não sendo estendidos, na via administrativa, aos contribuintes que sejam detentores de créditos junto à Fazenda Nacional.

Ainda, com relação à correção monetária com índices superiores ao estabelecido, a determinação de sua aplicação em pedido de compensação depende de lei expressa, pelo que não é dado a este Colegiado reconhecê-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para a Administração ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário.

Ao apreciar a SS n.º 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que *“A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se o legislador (V: RE nº 234.003/RS, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, DJ 19.05.2000)”*.

Ante todo o exposto, e o que mais do processo consta, a decisão de primeira instância não merece reparos, por isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

ADOLFO MONTELO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.000798/97-58
 Acórdão : 202-13.415
 Recurso : 112.299

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO LUIZ ROBERTO DOMINGO

Restou divergente de entendimento neste acórdão o critério de correção monetária dos créditos de PIS oriundos do pagamento desta contribuição a maior à época da vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais.

Com o devido respeito ao entendimento do eminente Relator, entendo de forma diversa.

Com efeito, é pacífico, neste Conselho e no Poder Judiciário, que a correção monetária é simples recomposição do poder de compra da moeda. O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, um dos mais conservadores do País, sumulou a questão dos expurgos inflacionários entendendo que a correção monetária correta para atualização dos recolhimentos indevidos de tributos é a que aplica como índices de variação a OTN, o BTN e o INPC, com a inclusão dos expurgos inflacionários relativos à variação integral do IPC ocorrida nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Tal entendimento é acompanhado por outros Tribunais Regionais Federais, e, inclusive, são correntemente apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em ambas as Turmas da Primeira Seção, tem posição pacífica em reconhecer o direito aos expurgos inflacionários havidos nos diversos planos econômicos implementados pelo Governo Federal;

“RESP 69982/DF – RECURSO ESPECIAL (1995/0035012-2)

DJ: 22/06/1998 PG:00057

Min. PEÇANHA MARTINS (1094) – SEGUNDA TURMA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC'S DE JUNHO/87 (26,06%), JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), E MAIO/90 (7,87%) E JANEIRO/91 (21,87%) - INCLUSÃO - ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO/89 - MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL "A QUO" - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - PRECEDENTES STJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000798/97-58
Acórdão : 202-13.415
Recurso : 112.299

- Consagrando voto do E. Ministro Sálvio de Figueiredo, proferido no RESP. 43.055-SP, a Egrégia Corte Especial proclamou o entendimento majoritário, pela inclusão do percentual de 42,72%, na atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, abrangendo apenas 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro de 1989.

- Em liquidação de sentença, a jurisprudência deste tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos/créditos tributários, referentes aos meses de junho/87 (26,06%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e janeiro de 1991 (21,87%).

- Omitido o Acórdão quanto a tema suscitado no especial nem requerida, via embargos de declaração, a apreciação do mesmo, tem-se como preclusa a matéria, por isso que ausente o prequestionamento indispensável a admissibilidade do apelo, nesta Instância Especial.

- Recurso parcialmente provido."

"RESP 244207/SP - RECURSO ESPECIAL(1999/0120792-4)

DJ: 22/05/2000 PG:00083

Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) – PRIMEIRA TURMA

Tributário. PIS. Compensação. Lei nº 8.383/91 (art. 66). Instrução Normativa nº 67/92. Correção Monetária - Aplicação do IPC. Juros SELIC. art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95.

1. No âmbito do lançamento por homologação, são compensáveis diretamente pelo contribuinte os valores recolhidos para o PIS.

2. O direito à compensação, inclusive, foi reconhecido pela administração fazendária (IN 67/92), incorporando solução judicial imediata, evitando-se prejuízos às partes, caso se afirmasse em contrário, ensejando novos recursos.

3. A correção monetária, simples atualização do valor da moeda, corroida pela inflação, devendo ser aplicada, sob pena de enriquecimento sem causa de parte do devedor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10840.000798/97-58
Acórdão : 202-13.415
Recurso : 112.299

4. *Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizadora ditada pela Corte Especial, certa a adoção do IPC, quanto ao mês de janeiro/89, ao invés de 70,28%, os cálculos aplicarão 42,72%, observando-se os mesmos critérios para as variações dos meses seguintes, até a vigência da Lei nº 8.177/91 (art. 4º), quando emergiu o INPC/IBGE 5. Na compensação por homologação efetuada diretamente pelo contribuinte não há incidência de juros SELIC.*

6. *Precedentes da Primeira Seção-STJ.*

7. *Recurso parcialmente provido.*”

“*RESP 43055/SP – RECURSO ESPECIAL(1994/0001898-3*

DJ: 20/02/1995, PG: 03093 – LEXSTJ, VOL.:00084 AGOSTO/1996, PG:00126 – RJTAMG, VOL.:00054, PG:00557 – RJTAMG, VOL.:00055, PG:00557 – RSTJ, VOL.:00073, PG:00306.

Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - CORTE ESPECIAL

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9., I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.”



Processo : 10840.000798/97-58
Acórdão : 202-13.415
Recurso : 112.299

"RESP 192015/SP; RECURSO ESPECIAL (1998/0076363-5)

DJ: 16/08/1999, PG:00051.

Min. JOSÉ DELGADO (1105) - PRIMEIRA TURMA

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO (LEIS NºS 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. JUROS DE MORA: TAXA SELIC (ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95).

1. A Primeira Turma do STJ, de modo unânime, vinha assentando que a compensação prevista no art. 66, da Lei nº 8.383/91, só tem lugar quando, previamente, existe liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.

2. Crédito líquido e certo, por sua vez, conforme exige o ordenamento jurídico vigente, é o que tem o seu "quantum" reconhecido pelo devedor. Esse reconhecimento pode ser feito de modo voluntário ou por via judicial. O autolancamento, previsto no CTN, é atividade vinculada. Só pode ser feito de acordo com as regras fixadas pela norma jurídica. Não há lei autorizando, no caso de compensação, que o contribuinte efetue o autolancamento antes de apurar a liquidez e certeza do crédito.

3. O sistema jurídico tributário trata, de modo igual, situações que impõem relações obrigacionais do mesmo nível. Se, por ocasião da extinção do tributo por meio de pagamento, o devedor é quem apresenta o seu débito como líquido e certo, a fim de ser verificado, posteriormente, pelo credor, o mesmo há de se exigir para a compensação, isto é, a parte devedora, no caso, o Fisco, deve ser chamada para apurar a certeza e a liquidez do crédito que o contribuinte diz possuir. Tratar de modo diferenciado a compensação, no tocante à liquidez e à certeza do débito, é criar, sem autorização legal, um privilégio para o contribuinte e uma discriminação para a Fazenda Pública.

4. O art. 146, III, letra "b", da CF, dispõe que somente Lei Complementar pode tratar de obrigação, lançamento e crédito tributários. O art. 170, do CTN, ao exigir liquidez e certeza para ser efetivada a compensação, é lei complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000798/97-58
Acórdão : 202-13.415
Recurso : 112.299

Ainda mais, quando diz que a compensação só pode ser feita nos termos da lei ordinária. Fixa, assim, pressuposto nuclear a ser cumprido pelas partes, não dispensável pela lei ordinária, que é a existência de crédito líquido e certo. A seguir, exige que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder. O art. 66, da Lei nº 8.383/91, em consequência, é derivado do art. 170, do CTN. Não criou um novo tipo de compensação. Se o fizesse, não seria acolhido pelo sistema jurídico tributário, por violar norma hierarquicamente superior.

5. A contribuição previdenciária da responsabilidade do empregador é tributo direto. Não se lhe aplica, para fins de repetição de indébito ou compensação, as regras do art. 166, do CTN.

6. A 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, por maioria de um voto, entendeu possível a compensação via autolancamento do contribuinte. Com a ressalva do meu ponto de vista, acolho o posicionamento da 1ª Seção.

7. Com relação ao limite mensal previsto nas Leis nº 8.212/91, 9.032/95 e 9.129/95, nos patamares de 25% e 30%, tem-se, "in casu", leis ordinárias hierarquicamente inferiores ao comando de uma lei complementar. E, sendo a contribuição para a Seguridade Social uma espécie do gênero tributo, deve a mesma seguir o preceituado no CTN, recepcionado como Lei Complementar, salvo norma posterior de mesma hierarquia, que não é o caso das Leis Ordinárias supracitadas, a fim de que não se fira o princípio da hierarquia da lei.

8. Tais limites, portanto, não podem atingir o direito adquirido do contribuinte à compensação, visto que os recolhimentos indevidos foram realizados antes da vigência das leis limitadoras. Aplica-se, conseqüentemente, o art. 66, da Lei nº 8.383/91, por ser a legislação vigente à época dos recolhimentos indevidos.

9. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroido pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual, é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000798/97-58
Acórdão : 202-13.415
Recurso : 112.299

10. *A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE.*

11. *Indevida, data vênua aos entendimentos divergentes, a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.*

12. *A aplicação dos índices de correção monetária, da seguinte forma: a) através do IPC, no período de março/1990 a janeiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.*

13. *Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada.*

14. *A aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.*

15. *Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.*

16. *Recursos do INSS improvido e da parte autora parcialmente provido, nos termos do voto."*

"RESP 244207/SP - RECURSO ESPECIAL (1999/0120792-4)

DJ :22/05/2000, PG:00083.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000798/97-58
Acórdão : 202-13.415
Recurso : 112.299

Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) – PRIMEIRA TURMA

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91 (ART. 66). INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92. CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC. JUROS SELIC. ART. 39, § 4º, LEI 9.250/95.

- 1. No âmbito do lançamento por homologação, são compensáveis diretamente pelo contribuinte os valores recolhidos para o PIS.*
- 2. O direito à compensação, inclusive, foi reconhecido pela administração fazendária (IN 67/92), incorporando solução judicial imediata, evitando-se prejuízos às partes, caso se afirmasse em contrário, ensejando novos recursos.*
- 3. A correção monetária, simples atualização do valor da moeda, corroida pela inflação, devendo ser aplicada, sob pena de enriquecimento sem causa de parte do devedor.*
- 4. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizadora ditada pela Corte Especial, certa a adoção do IPC, quanto ao mês de janeiro/89, ao invés de 70,28%, os cálculos aplicarão 42,72%, observando-se os mesmos critérios para as variações dos meses seguintes, até a vigência da Lei nº 8.177/91 (art. 4º), quando emergiu o INPC/IBGE.*
- 5. Na compensação por homologação efetuada diretamente pelo contribuinte não há incidência de juros SELIC.*
- 6. Precedentes da Primeira Seção-STJ.*
- 7. Recurso parcialmente provido.”*

“RESP 182626/SP - RECURSO ESPECIAL(1998/0053621-3)

DJ :30/10/2000, PG:00140

Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) - SEGUNDA TURMA

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000798/97-58
Acórdão : 202-13.415
Recurso : 112.299

(84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido."

Faço ressalva ao expurgo havido quando da implementação do Plano Real, que, apesar de havido, ainda não foi reconhecido e há incertezas acerca do índice correto, motivo pelo qual concedo a correção monetária calculada pela UFIR.

No que tange à aplicação da Taxa SELIC, prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9250/95, entendo aplicável para as compensações dos créditos requeridas.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para que, além do já provido no respeitável voto do Relator, seja aplicada a correção monetária integral sobre os indébitos utilizando-se: o IPC para o período de março/1990 a janeiro/1991; o INPC entre fevereiro/1991 e dezembro/1991; e a UFIR a partir de janeiro/1992.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO